

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em que são Recuperandas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EBRAX CONSTRUTORA LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de evento 10268, apresentar manifestação nos termos que seguem.

**I – MANIFESTAÇÃO EVENTO 10261 DO BANCO BRADESCO**

Ao mov. 10261, o credor Banco Bradesco S/A apresentou manifestação em relação ao PRJ apresentado e votado em assembleia geral de credores aduzindo, em síntese, que: *i)* há ilegalidade na previsão de venda parcial dos bens e/ou constituição de UPI contida no PRJ, aduzindo que qualquer venda/alienação de ativos dependeria de autorização judicial; *ii)* que seria ilegal a previsão do PRJ de extinção de ações em face dos coobrigados e quitação pelo PRJ; *iii)* o marco de contagem do encerramento da recuperação judicial deve ser a decisão homologatória do segundo plano de recuperação judicial. Requereu, ao final, fosse determinada a manifestação do Administrador Judicial, consoante previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”.

Verifica-se às fls. 43/44 que o Plano de Recuperação Judicial votado pelos credores em assembleia, constante do evento 10253 (DOCUMENTACAO5), prevê a “Venda Parcial Dos Bens e/ou Constituição de UPI”, nos seguintes termos:

*“Com objetivo de minimizar o endividamento das RECUPERANDAS e de ganhar eficiência na estrutura de capital, voltados à recuperação da Empresa, propõe-se a venda parcial dos bens e/ou constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada).”*

E continua:

*“Caso as alienações venham a acontecer, ocorrerão conforme condições a seguir:*

*a) Forma de alienação: venda direta com devida prestação de contas para o Administrado Judicial durante o período de fiscalização previsto em lei.*

*b) Preço Mínimo: o preço mínimo para a alienação será a valor de venda forçada.*

*c) Custos Operacionais: todos os custos operacionais necessários e as despesas relativas à alienação serão pagas com o produto da alienação.*

*d) Mandato para Venda: a alienação será realizada por uma empresa especializada para prospectar e apresentar a potenciais interessados. Os custos relativos a está empresa serão pagos com o produto da alienação.*

*Com o valor arrecadado pela alienação, a ser realizada nos termos acima elencados, o saldo será destinado para reforço de caixa da atividade produtiva das RECUPERANDAS.*

*As RECUPERANDAS poderão, no curso do processo de recuperação judicial, constituir Unidade Produtiva Isolada de uma ou mais unidades de suas atividades para alienação judicial, mediante apresentação de laudo próprio e observando-se o disposto no art. 60, 60-A e 142 da Lei 11.101/2005.”*

É importante destacar que o art. 66, *caput*, da Lei 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Conforme se verifica da parte final do dispositivo legal supra, é consentido à empresa Recuperanda alienar seus bens, desde que com previsão expressa no plano de recuperação judicial.

Assim, ante a autorização de venda de ativos expressamente prevista no PRJ em análise, não se verifica violação ao previsto na Lei 11.101/2005.

Importante ressaltar que tais disposições versam sobre os interesses patrimoniais e disponíveis e, portanto, deve se privilegiar a soberania e competência exclusiva da Assembleia de Credores. Nesse sentido, a venda de ativos é meio legal de reabilitação das empresas em recuperação judicial.

Doravante, a Cláusula 7, item ii, que dispõe sobre as “Condições Gerais do Plano”, assim prevê:

*“A partir da homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra as RECUPERANDAS, seus sócios, afiliados e garantidores, avalistas ou fiadores, serão extintas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian, SPC, Bacen, Cadin, entre outros), sendo que os respectivos CREDORES deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos nesta PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste plano, os CREDORES automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das RECUPERANDAS, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.”*

Como é cediço, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação judicial importa novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, obrigando o devedor e os credores a ele sujeitos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Conforme se verifica da redação da cláusula acima transcrita, o Plano de Recuperação Judicial estabeleceu, expressamente, a novação da dívida e a liberação das garantias.

Em relação à novação, anota-se que esta é permitida por lei e é, em verdade, é um dos efeitos da homologação do Plano de Recuperação Judicial, não podendo ser questionada.

Todavia, da análise da legalidade da extensão da novação aos coobrigados e as garantias por eles prestadas, é importante anotar o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1794209, que dispõe que:

“(…) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.”

O recurso supramencionado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso

especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil)  
Banco Múltiplo não conhecido .

Além disso, lembra-se da tese fixada pela 2ª Seção do Superior  
Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005" .

Desta forma, entende-se que as cláusulas são legais as cláusulas acerca da novação e supressão das garantias, todavia a extensão da novação a terceiros, apenas poderiam ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

Por fim, não se constata irregularidade no contido na Cláusula 7, item xiii, visto que o período de 5 dias úteis contados a partir da comunicação do credor da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do PRJ, se destinaria à averiguação do ocorrido pelas Recuperandas, para que prestem os esclarecimentos devidos e/ou efetuem o pagamento.

Vale ressaltar, no entanto, que tal disposição não afasta o previsto no art. 61, § 1º c/c o art. 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005. Descumprido o Plano, a consequência será a quebra da empresa.

Por fim, com relação à previsão constante da Cláusula 5, item ii, do PRJ, esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento de que para o cômputo do período de 24 meses para encerramento do processo de recuperação judicial, deva ser considerada a ciência da decisão homologatória do PRJ.

## **II - MANIFESTACÖÃO EVENTO 10186 DE JOYCE KOERICH DA SILVEIRA**

Na r. decisÖo de evento 2089, este d. Juízo determinou que fosse realizada a reserva da importÖncia devida à credora JKS Turismo – Joyce Koerich da Silveira ME, em atendimento ao ofício recebido dos autos da AçÖo Monitória n. 0303041-49.2018.8.24.0058.

Em sua manifestacÖo de evento 10186, a referida credora reiterou o contido na petiçÖo de evento 2191, qual requereu fosse realizada a reserva do crédito conforme determinado na r. decisÖo de evento 2089.

A r. decisÖo de evento 10268, por sua vez, determinou a intimaçÖo da Administradora Judicial para informar se promovida a reserva de valores e/ou incluído o crédito na classe própria.

Diante disso, a Administradora Judicial informa que o crédito já foi relacionado com anotaçÖo de reserva de crédito, no valor de R\$ 34.514,19 (trinta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), constante da certidÖo oriunda da AçÖo Monitória n. 0303041-49.2018.8.24.0058, conforme determinado na decisÖo de evento 2089.

Ressalta-se, por oportuno, que conforme consignado na r. decisÖo de evento 2089, após reconhecido líquido o direito nos autos nº 0303041-49.2018.8.24.0058, deverá ser promovida a habilitaçÖo do crédito mediante apresentaçÖo de certidÖo do débito atualizado para a data do pedido de recuperaçÖo judicial, qual seja, 30/03/2016, em observÖncia ao contido no art. 9, II da Lei 11.101/2005.

### **III - PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DA MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS ME**

A r. decisão de evento 10268 determinou, ainda, a manifestação dessa Administradora Judicial com relação ao contido nos eventos 10156, 10183 e 10225.

Conforme consta dos autos, ao E7122 o Banco do Brasil requereu a destituição da então administradora judicial, pois constatou que a administradora judicial MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS ME possuía o mesmo endereço profissional que o então advogado das Recuperandas, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA.

E, ainda, no E8111 o credor Banco do Brasil apresentou embargos de declaração em face da r. decisão de E7431. Expôs que constatou que a representante da MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS ME, SIMONE CÁSSIA MACHADO MULLER, é representada por JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA e CARLOS ALBERTO MUELLER em outra demanda judicial. Destacou que Carlos Alberto Muller compõem o comitê de credores na presente recuperação judicial. Diante disso, requereu fossem sanados os vícios apontados na r. decisão para o fim que seja determinada a destituição da administradora judicial e imediata suspensão da Assembleia Geral de Credores designada em segunda convocação para o dia 16/07/2021.

A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, esta Administradora Judicial requereu a intimação da MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS ME, na pessoa de sua representante Simone Cássia Machado Muller, e do integrante do Comitê de Credores, Carlos Alberto Mueller, a fim de que se manifestassem sobre a petição de E8111, esclarecendo qual sua

relaçãõ com JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA, o que restou deferido pelo d. Juízo.

Ao evento 10156, o procurador Elias Rebelo, informou a renúncia dos poderes conferidos pela MULLER ASSESSORIA, consignando que, da data do envio da notificação, já teria ocorrido o decurso do prazo previsto no art. 112 do CPC.

Na manifestaçãõ de evento 10183, por sua vez, CARLOS ALBERTO MUELLER apresentou manifestaçãõ aduzindo que teria sido regularmente constituído como membro do comitê de credores, bem como que teria apresentado seu pedido de renúncia em 11/12/2020.

E, ainda, quanto ao relacionamento com o Dr. José Manuel Freitas, Carlos Alberto Mueller afirmou *“não possuir qualquer relação com o mesmo, já houveram tratativas profissionais muitos anos antes a sua nomeaçãõ como procurador do comitê de credores, além ambos possuírem escritórios em locais (cidades) distintos e clientes diferentes”*.

Com relação ao processo mencionado pelo credor Banco do Brasil, Carlos Alberto Mueller aduziu que *“desconhece a razão da sua inclusãõ e jamais atuou no referido processo, acreditando ser um equívoco e pretende tomar as providencias pertinentes”*.

Ao evento 10225, foi apresentada manifestaçãõ pela MULLER ASSESSORIA, na qual aduziu, em síntese: (i) que já teria prestado os esclarecimentos em 05/07/2021; (ii) que foi indicada pelo d. Juízo após indicaçãõ de outro profissional pelo Comitê de Credores; (iii) que não teria havido influênciã do advogado das Recuperandas à época, Dr. José Manuel Freitas da Silva, para sua indicaçãõ; (iv) que teria apresentado mensalmente os relatórios devidos,



conforme determina a Lei 11.101/2005; (v) que *“se posicionou sempre no sentido de ter informações, e colocações, de prestadores de serviços técnicos, para que se desse informações corretas aos Senhores Credores”*.

A Assessoria Muller afirmou ainda *“não nos cabe aqui colocar de forma indevida contra o Advogado que NUNCA fomos sócios, mais ainda, NUNCA em nenhum momento participamos do escritório deste Advogado, pelo contrário temos nosso escritório e somos uma empresa totalmente individualizada, e ainda a considerar que os relatórios técnicos, apresentados no Processo sempre foram de origem que esta Administradora Judicial – contratou”*.

Como é cediço, o art. 31 da Lei n. 11.101/2005, prevê a remoção do ocupante da função de administrador judicial, bem como a aplicação das penalidades legais de perda da remuneração e impedimento do exercício do cargo pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 24, §3º, e art. 30, *caput*, ambos do mesmo diploma legal.

Nessa esteira, o art. 31, *caput* da Lei 11.101/2005 dispõe que poderá ser determinada a destituição do administrador judicial ou dos membros do comitê de credores *“quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros”*.

*In casu*, como já apontado anteriormente, a proximidade das relações da Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME com o então advogado das Recuperandas, conforme demonstrado nas manifestações do credor Banco do Brasil, evidencia, quando menos, a existência de conflito de interesse e impedimento para atuação da referida empresa como administradora judicial na presente recuperação judicial.

A manifestação apresentada pela Muller Assessoria, no entanto, ao menos no entendimento dessa Administradora Judicial, não afasta ou tampouco justifica as denúncias feitas nos autos quanto ao relacionamento profissional existente entre então administrador judicial e o advogado das Recuperandas.

Do mesmo modo, com a devida *venia*, mostra-se pouco esclarecedora a manifestação de Carlos Alberto Mueller, que afirma que teria sido cadastrado por equívoco como representante legal de Simone Cássia Machado Muller conjuntamente com Jose Manuel Freitas da Silva, que figurava como advogado das Recuperandas.

Sendo assim, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de destituição da Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, bem como pelo acolhimento do pedido de renúncia de Carlos Alberto Mueller.

#### **IV – MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 10256 DA COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A**

Diante dos esclarecimentos constantes da manifestação de evento 10256 da credora Copel Telecomunicações S.A, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido para o fim de que seja mantido nos autos a denominação COPEL TELECOM S/A.

#### **V – PETIDÇÃO DAS RECUPERANDAS - EVENTO 10235**

Quanto à manifestação apresentada pelas Recuperandas no evento 10235, verifica-se que esclarecem que os bens de maquinários em questão seriam utilizados nas obras realizadas pelas Recuperandas, por “*serem destinados à pavimentação asfáltica e terraplanagem, exatamente o objeto social principal de ambas as empresas Recuperandas*”. Afirmam que os bens e equipamentos,

inclusive, estariam alocados em obras em andamento. Diante disso, aduzem que tais bens seriam essenciais ao exercício da atividade econômica das Recuperandas.

E, ainda, com relação ao imóvel de matrícula 25.438 no Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, ressaltaram que, conforme deliberação na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 27/07/2017 (evento 923), restou autorizado que as Recuperandas transferissem referido imóvel em razão de contrato de promessa de compra e venda firmado com a empresa João Vanderlei Royer – ME.

De fato, considerando a natureza dos bens, quais sejam, “I - Vibro Acabadora de Asfalto (VDA-600BM), Terex Cifali, Série n. 311106833; II - Trator de Esteiras (D51EX-22), Komatsu, Série n. B12905; III - Rolo Compactador de Pneus, Dynapac, (Série n. 10000502P0B002063)”, verifica-se que estão diretamente relacionados às atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, opinando pelo reconhecimento de sua essencialidade.

Em relação ao imóvel matriculado sob o n. 25.438 no Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, não poderá ser penhorado pois foi objeto de deliberação assemblear, homologada por este d. Juízo, na qual restou autorizada a transferência do referido imóvel a empresa João Vanderlei Royer – ME, em razão de contrato de promessa de compra e venda firmado.

## **VI - OFÍCIOS DOS EVENTOS 10260 E 10262**

Com relação à intimação quanto ao contido nos ofícios dos eventos 10260 e 10262, oriundos da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar, Reclamatória Trabalhista n. 0020093-47.2016.5.04.0111, em que é reclamante Gabriel da Costa Chaves, Reclamatória Trabalhista n. 0020091-77.2016.5.04.0111,

em que é reclamante Jessica Vieira Carrasco, respectivamente, esta Administradora Judicial informa que já apresentou manifestação das reclamações prestando os esclarecimentos requeridos.

## VII - APRESENTAÇÃO DOCUMENTAÇÃO RECUPERANDAS

Ao evento 10251 a Administradora Judicial requereu a juntada das informações contábeis e fotos das visitas realizadas, destacando que haviam ainda informações pendentes a serem prestadas pelas Recuperandas.

Na r. decisão de evento 10268, este d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para, no prazo de 15 dias, apresentarem à Administradora Judicial a totalidade das informações por ela solicitadas, ressaltando que eventual descumprimento deveria ser noticiado nos autos.

Diante disso, esta Administradora Judicial informa que, depois de inúmeras solicitações, recebeu apenas na data de hoje informações prestadas pelas Recuperandas e requerer seja concedido o prazo de cinco dias para que possa verificar a extensão da documentação apresentada e se seguem pendentes documentos, ocasião em que irá requerer o que de direito.

## VIII - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pelo não acolhimento da petição de mov. 10261 do credor Banco Bradesco S/A, com a ressalva apenas no tocante à cláusula de liberação das obrigações de terceiros, que apenas poderiam ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

Outrossim, opina pelo deferimento do pedido de destituição da Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, bem como do pedido de renúncia de Carlos Alberto Mueller.

Opina, ainda, pelo reconhecimento da essencialidade dos bens: “I - Vibro Acabadora de Asfalto (VDA-600BM), Terex Cifali, Série n. 311106833; II - Trator de Esteiras (D51EX-22), Komatsu, Série n. B12905; III - Rolo Compactador de Pneus, Dynapac, (Série n. 10000502P0B002063)”, e pela impossibilidade de penhora do imóvel 25.438 no Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, tal como questionado nos ofícios de eventos E7110, E9817 e E8980.

Por fim, requer a concessão de cinco dias adicionais de prazo para examinar a documentação recebida pela Recuperanda e requerer o que de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 11 de fevereiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515